ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026145-67.2010.815.2001.
ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – Cagepa.
ADVOGADO: Fernanda Alves Rabêlo.
APELADO: Félix Onofre Guerra.
ADVOGADO: Roberta Lima Onofre.

EMENTA: **APELAÇÃO**. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR SUPOSTA INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO PRÉVIO E TEMPESTIVO DOS DÉBITOS COMPROVADO PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL (R$ 6.000,00). **DESPROVIMENTO.**

1. Se o consumidor comprova o adimplemento dos débitos que lhe estão sendo atribuídos pela concessionária de serviço público, incumbe a ela a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à indenização ou a desconstituição das provas por ele produzidas, *ex vi* do art. 333, do Código de Processo Civil.

2. A suspensão indevida do serviço de abastecimento de água gera dano moral *in re ipsa* e a duração da suspensão deve ser levada em consideração tão somente para análise da extensão do dano e fixação da indenização.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0026145-67.2010.815.2001, em que figuram como partes Félix Onofre Guerra e a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO

A **Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – Cagepa** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 64/72, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização de Danos Morais em face dela ajuizada por **Félix Onofre Guerra**, que, após rejeitar a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la ao pagamento de R$ 6.000,00, a título de reparação do dano moral decorrente da indevida suspensão do serviço de abastecimento de água na residência do Autor/Apelado, e para indeferir o pedido de repetição do indébito, por não vislumbrar prova do pagamento em excesso.

Em suas Razões, f. 74/80, alegou que agiu no exercício regular do direito de cobrança dos serviços prestados, que o Apelado, no momento da suspensão do serviço, não apresentou comprovantes de pagamento dos débitos em atraso e que o adimplemento só foi confirmado posteriormente.

Argumentou que o abastecimento de água permaneceu suspenso por curto período de tempo, de 2 a 5 de março de 2010, insuficiente para configurar falha na prestação do serviço e para causar qualquer dano ao usuário.

Sustentou que sua conduta, mesmo que venha a ser considerada indevida, gerou mero aborrecimento, não sendo possível a reparação de dano hipotético.

Requereu a reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pedido e invertida a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Contrarrazoando, f. 87/94, o Apelado afirmou que paga as tarifas de água através de débito em conta-corrente e que, por isso, não dispõe de comprovantes de pagamento, mas apenas dos extratos bancários de f. 12/14.

Defendeu que a cobrança e a suspensão foram indevidas, posto que, segundo suas afirmações, todas as prestações estavam pagas.

Requereu, por essas razões, o desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 99/101, considerou desnecessária sua intervenção no feito por não avistar interesse público primário.

O Recurso é tempestivo, f. 73, e o preparo foi recolhido, f. 81.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação**.

Se o consumidor comprova o prévio pagamento das tarifas de água de que está sendo cobrado pela concessionária fornecedora, incumbe a ela a prova de fato constitutivo, modificativo ou impeditivo do direito à indenização dos danos decorrentes da cobrança indevida ou a desconstituição das provas produzidas[1].

O fato de, no momento da suspensão do serviço, o consumidor não ter comprovado a quitação não é suficiente para afastar o direito à reparação dos danos.

Por outro lado, é presumido o dano moral derivado da suspensão ilícita do abastecimento de água, por se tratar de serviço público essencial e indispensável à sadia qualidade de vida do consumidor[2].

---

1 Art. 333. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I – recair sobre direito indisponível da parte; II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

2 CIVIL E CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação de reparação por danos morais. Suspensão indevida do abastecimento de água. Fatura já paga. Restabelecimento do serviço após decisão liminar. Dano moral configurado. Reforma da sentença. Recurso provido. Uma vez evidenciada a conduta ilícita da

O tempo de duração da suspensão poderá ser levado em consideração tão somente na fixação da indenização, por repercutir na extensão do dano, nos termos do art. 944, do Código Civil[3], e não em sua existência.

Extrai-se da Inicial que, no dia 5/3/2010, o fornecimento de água à residência do Apelado foi suspenso e que, na ocasião, lhe foi entregue a notificação de débito que consta à f. 11, referente aos meses de outubro de 2001 e novembro de 2009, nos valores de R$ 11,65 e R$ 32,22, respectivamente.

Nos meses seguintes – abril e maio de 2010 – o Apelado recebeu outras notificações referentes aos mesmos débitos, f. 15 e 17.

Os extratos de f. 12/14, todavia, demonstram que tais quantias já haviam sido debitadas da conta do Recorrido para pagamento de tarifas de água exatamente nos mesmos meses e previamente ao vencimento de cada um dos débitos.

Cuida-se, portanto, de exercício irregular ou abusivo do direito de cobrança e que submeteu o consumidor a grave constrangimento, em total afronta ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor[4].

É hipótese de dano moral *in re ipsa*, não havendo que se falar em mero aborrecimento, e a indenização foi fixada pelo Juízo em perfeita consonância com a extensão do dano e os precedentes deste Tribunal[5], sendo desnecessária sua redução.

---

concessionária em interromper o fornecimento de água sem motivos para tanto, impedindo o consumidor, bem como sua família, da utilização desse serviço público essencial, inconteste a existência do dever de indenizar. Para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito (TJPB, AC 0905821-54.2009.815.0000, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, DJPB 25/04/2014, p. 17).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Procedência da ação. Suspensão no fornecimento de água. Cobrança por dívida paga a mais de ano. Dívida pretérita. Vias ordinárias. Má prestação do serviço configurada. Dano moral configurado. Apelação cível. Irresignação. Manutenção da decisão. Desprovimento do recurso (TJPB, AC 0089519-86.2012.815.2001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, DJPB 08/07/2014, p. 7).

3 Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

4 Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

5 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA. CORTE NO FORNECIMENTO. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO DANO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO. […] Com essas considerações, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença guerreada e, por conseguinte, julgar procedente o pedido inicial, condenando a Cagepa a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento**.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

contar do evento danoso (corte no fornecimento) e correção monetária pelo INPC a partir da publicação desta decisão. Custas e honorários pela parte vencida, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (TJPB, APL 0001892-37.2013.815.0731, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 03/09/2014, p. 10).

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FEITO JULGADO PROCEDENTE. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6ª, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NEXO CAUSAL E DANO CONFIGURADOS. OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DA PARTE AUTORA. *QUANTUM* DEVIDO. VALOR ADEQUADAMENTE ARBITRADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. […] A respeito do valor arbitrado [*R$ 10.000,00*], a título de dano moral, impende consignar que a juíza *a quo* fixou a importância devida, consoante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração a gravidade do ato ilícito cometido, o caráter punitivo da medida e a vedação ao enriquecimento sem causa. […] (TJPB, AC 0004711-68.2009.815.0251, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJPB 10/07/2014, p. 14).